



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304

DECISÃO

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Processo nº: 0005814-91.2018.8.16.0017

Autor(s): APINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP
APTEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Réu(s): Este juízo

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Em verdade, é um dever do magistrado exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

O Ministério Público, como fiscal da ordem, está autorizado a indicar ao Juiz situações que, ao seu crivo, ferem a legalidade, para que esse exerça o dever de controle da legalidade dos atos jurídicos.

Ocorre que esse controle de legalidade do plano de recuperação não significa a desconsideração da soberania da assembleia geral de credores.

À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Assim, considerando a recusa dos requerentes em modificar os termos da proposta de recuperação apresentada, entendo que, por ora, deve ser mantida na forma originária, para que possa ser analisada pelos credores e, havendo oposição, em assembleia.

Ciência ao Ministério Público.

2. O Administrador apresentou nova proposta de honorários, adequando o valor aos termos da impugnação dos requerentes recuperandos, e ao disposto no art. 24, parágrafo 5o, da Lei 11.101/2005. Assim, homologo a proposta apresentada, no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a ser pago em vinte e sete parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando que se trata de crédito extraconcursal.



Intimem-se os requerentes.

3. Embora os requerentes já tenham apresentado a proposta de recuperação, denota-se que ainda não houve a expedição do edital com o resumo do pedido do devedor e da decisão de evento 26; a relação nominal de credores; a advertência do prazo para habilitações.

Também não houve a publicação do edital com a relação de credores pelo administrador judicial (art. 7, parágrafo 2o).

Assim, cumpram-se, na integralidade, a decisão de evento 26.

4. Sem prejuízo, expeça-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, cujo prazo para a manifestação de eventuais objeções será de trinta dias, contados da intimação, pelo Administrador, da relação de credores mencionada no item supra, tudo conforme art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05.

5. Intimem-se.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Roberta C. Scramim de Freitas

Juíza de Direito Substituta

